

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90068/2025 – a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios dos equipamentos de saúde física do Sesc-AR/DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por **regulamentos próprios**, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que conduz, não se submete à Lei Geral de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, que foi instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa DIAS LOPES E BARRETO ADVOGADOS., através de e-mail em 24/11/2025, às 22h28, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Em atenção ao pedido de esclarecimento pela empresa, a área técnica manifesta o seguinte:

A empresa DIAS LOPES E BARRETO ADVOGADOS protocolou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90095/2025, tempestivamente, na forma do item 17.1 do instrumento convocatório, que autoriza qualquer interessado a apresentar questionamentos ao edital até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

A impugnante alega que o item 16.1.5 do edital deveria permitir, como alternativa, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para empresas que apresentarem algum índice econômico-financeiro inferior a 1 (um). Para tanto, fundamenta-se em jurisprudência do TCU e TCDF, bem como em dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e da IN nº 03/2018.

Registra-se que a impugnante não questiona a existência dos índices de liquidez e solvência exigidos pelo edital, nem a eventual cumulação entre índices e patrimônio líquido. O pedido é estritamente para incluir nova possibilidade de habilitação, em substituição aos índices previstos.

O Sesc-AR/DF é entidade do Sistema S, de natureza jurídica privada, submetida exclusivamente ao Regulamento de Licitações e Contratos instituído pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, conforme art. 2º do Regulamento. Desse modo, não se aplicam à presente licitação a Lei nº 14.133/2021, a IN nº

03/2018/SLTI, o Manual do Pregão Federal bem como a jurisprudência vinculante do TCU aplicável à Administração Pública direta e indireta.

Tais referências podem servir como orientação subsidiária, mas **NÃO TÊM FORÇA NORMATIVA** para impor alterações ao edital, especialmente quando o Regulamento interno estabelece disciplina própria.

Da previsão da habilitação econômico-financeira na Resolução nº 1.593/2024, seu art. 16, III, alíneas “a” e “d” autoriza o Sesc a exigir índices econômico-financeiros e capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, desde que previstos no edital. Vejamos:

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, **no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital**, documentação relativa à:

[...]

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

[...]

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo;

Conforme depreende, o dispositivo NÃO determina que o patrimônio líquido funcione como alternativa substitutiva aos índices quando estes demonstrarem ser inferiores a 1.

Portanto, a Resolução não impõe a opção pleiteada pela impugnante, pois o Sesc tem discricionariedade técnica para definir os critérios, desde que objetivos e proporcionais ao risco do objeto.

A impugnante não afirma que o edital contém irregularidade, ao contrário, solicita que o Sesc inclua um requisito novo, flexibilizando o modelo de capacidade econômico-financeira. Trata-se, portanto, de pedido de alteração da modelagem técnica e não de correção de vício.

Convém reforçar que o objeto do pregão envolve serviços continuados de grande porte, compreendendo entre serviço de limpeza, asseio e conservação; portaria e controle de acesso; brigada de incêndio; manutenção predial preventiva e corretiva (civil, elétrica, hidráulica e climatização); e

manutenção de elevadores, portas automatizadas e usina fotovoltaica. Ou seja, trata-se de contratação extensa, multissetorial, com riscos operacionais, trabalhistas e de responsabilidade civil.

Neste contexto a exigência de índices ≥ 1 é prudente e proporcional. Por outro lado, permitir habilitar empresas com índices ruins mediante patrimônio líquido reduziria a segurança contratual. A alternativa pleiteada permitiria que empresas com baixa liquidez e baixa capacidade de solvência fossem habilitadas, prejudicando a execução de serviços essenciais.

A Administração tem o dever de zelar pela adequação econômico-financeira mínima das contratadas.

Ademais, a impugnante cita entendimentos aplicados à Administração Pública regida pela legislação federal, que não são vinculantes ao Sesc/DF e não se aplicam ao regime da Resolução nº 1.593/2024.

Além disso, o acórdão citado do TCU refere-se a situações em que **HAVIA** cumulação indevida entre índices e patrimônio líquido mínimo, o que não ocorre no presente edital.

Assim, a jurisprudência apresentada não guarda similitude fática nem jurídica com o caso.

Diante do exposto, o pedido não merece prosperar, pois o edital não contém irregularidade; a exigência dos índices econômico-financeiros é legítima, proporcional e fundamentada no art. 16 da Resolução nº 1.593/2024; a inclusão de patrimônio líquido mínimo como alternativa substitutiva não é obrigatória pelo regulamento; a jurisprudência citada não se aplica ao Sesc e não impõe a adoção do mecanismo pretendido; o pedido busca alterar a modelagem da habilitação, e não sanar vício, o que é incompatível com o interesse público.

Portanto, mantêm-se, integralmente válidas as disposições do item 16.1.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 90095/2025.

Este é o relatório.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2025.

Alan Wander de Sousa Pacheco
Analista de Suporte à Gestão
Sesc-AR/DF